

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.403/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110975-15
Impugnante: Sipet Agropastoril Ltda.
PTA/AI: 02.000206024-10
IPR: 094/0315
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – Não se verifica nos autos a situação descrita no inciso III do artigo 12 do RICMS/02. Apesar do descumprimento da obrigação acessória prevista, os produtores rurais destinatários tinham inscrição no Estado à época dos fatos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre uso indevido do diferimento na venda de bovinos, através das notas fiscais de produtor nº 000092, 000093 e 000094 de 22/07/2003, pois os destinatários não eram produtores rurais inscritos no cadastro de Minas Gerais, art. 12, inciso III do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/64.

Em 11/11/2003, a 1ª Câmara de Julgamento, retorna os autos à origem para que o Fisco se manifeste sobre o documento de fls. 24 e junte certidão expedida pela Administração Fazendária de Várzea da Palma sobre a regularidade dos cadastro de produtor rural dos destinatários à época da emissão dos documentos fiscais.

A AF de Várzea da Palma se manifesta às fls. 72 e o Fisco às fls. 79. A Autuada não comparece aos autos.

DECISÃO

A autuação, ocorrida em 22/07/2003, versa sobre as exigências de ICMS e MR frente a constatação de uso indevido do diferimento na venda de bovinos, vez que os produtores rurais destinatários não estavam inscritos no cadastro de contribuintes de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 12, inciso III do RICMS/02 determina o encerramento do diferimento quando *“a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscritos como contribuintes do imposto no Estado”*.

Os produtores rurais destinatários, conforme documentos constantes dos autos, possuíam inscrição no Estado, porém, o que se extrai manifestação da Administração Fazendária de Várzea da Palma (fl. 72) é que os mesmos teriam descumprido o parágrafo único do artigo 112 do RICMS/02 que estabelece que a inscrição do produtor rural será renovada anualmente, nos prazos estabelecidos no caput do artigo 122.

Assim, a inscrição dos produtores destinatários estava regular até 20/07/2003, dia em que deveriam, nos termos do artigo 122 do RICMS/02, tê-la renovado, sob pena de terem a inscrição cancelada, conforme disposto no artigo 124, inciso II, alínea d do mesmo diploma legal.

Em 23/07/2003, os produtores rurais atenderam ao disposto na legislação tributária e hoje estão em situação regular.

Segundo informação de fl. 72, “no intervalo dos dias 21 a 22/07/2003, os dois produtores estavam em situação irregular perante o cadastro de produtores rurais, pois não providenciaram sua renovação”.

Contudo, a inscrição de produtor não foi cancelada, sequer bloqueada.

Portanto, apesar da inobservância no cumprimento das obrigações acessórias, não se verifica, no presente caso, a situação prevista no inciso III do artigo 12 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/04/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**